



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1008046-50.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSELINO POMPEU DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1008046-50.2023.8.26.0229

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência — SPPrev

Recorrido: Joselino Pompeu dos Santos

Origem: 1ª Vara Cível de Hortolândia

MM(a). Juiz(a): Rafael Imbrunito Flores

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Preliminar. Ausência de interesse de agir por falta de pedido no âmbito administrativo não configurada. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, art. 5º, XXXV, CF.

Mérito. Autor portador de câncer de pele. Melanoma Clark I — CID C 43. Pretensão do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda desde a data do diagnóstico de moléstia por ele apresentada. Possibilidade. Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988. Dispensável a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da moléstia grave. Possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer o direito à isenção (Súmula 598 do STJ). Termo inicial para isenção do imposto de renda retido na fonte e repetição do indébito, que deve corresponder à data em que a doença foi comprovada, isto é, a data em que foi concluído o diagnóstico médico, devendo, ainda, ser observada a prescrição quinquenal, extensão na qual a r. sentença comporta reforma. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária parcialmente provida, com observação quanto ao necessário desconto, na fase de cumprimento de sentença, de montante que já tenha sido restituído em Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Trata-se de remessa necessária suscitada pelo juízo *a quo*, em decorrência de sentença de fls. 310/314 que, em *ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com pedido de restituição do indébito* ajuizada por *Joselino Pompeu dos Santos* contra o *Estado de São Paulo e São Paulo Previdência — SPPrev*, julgou procedente o feito, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda, nos termos da lei 7.713/88 e, em consequência, condenar as rés: a) a se abster de efetuar o desconto do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria do autor; b) restituir os valores indevidamente descontados, desde 09/02/2018, acrescidos de correção monetária, além de juros de mora.

(...)

Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para o reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública (Súmula 490 do STJ; Súmula 108 do TJSP).

Não houve interposição de recursos voluntários.

Suscitada a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir pela não discussão da matéria em sede administrativa, alegada pela Fazenda Pública em sede de contestação (fls. 248/256), não deve prosperar.

A Constituição Federal de 1988 aboliu o assim chamado “estabelecimento de instância administrativa de curso forçado”, como até então vigorava no país, nos termos do § 4º do art.

153 da Constituição anterior¹.

Nesse sentido, já decidiu o STF que “*condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Poder Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal*” (STF, MS 23.789/PE, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 23.09.2005).

Ademais, conforme se observa do documento de fls. 238, em 13/11/2023, de fato houve o indeferimento do pedido administrativo de isenção de Imposto de Renda, sob a fundamentação de não enquadramento ao “*art. 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pelo § 2º, artigo 30, da Lei 9250/95, Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 25/96, inciso XXXIII, artigo 39 do Decreto 3000/99, Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 15/01 e Lei Federal 11052/04, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo*”.

Passa-se ao mérito.

Cuida-se de demanda em que o autor, servidor público estadual aposentado dos quadros da Polícia Militar, narra ter sido diagnosticado com câncer de pele denominado *Melanoma Clark I – CID C 43* no ano de 2018, sendo posteriormente submetido a procedimento cirúrgico, e estando em tratamento até o presente momento.

Nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88

¹ Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho... [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP). Fls. 735.

c.c art. 35 do Decreto 9.580/18, pleiteia a isenção do recolhimento do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria, mesmo sem a apresentação de atestado médico emitido por profissional oficial, conforme o permissivo que se extrai da Súmula nº 598 do STJ, bem como, a restituição dos valores pagos desde o diagnóstico, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.100,33.

A tutela antecipada foi deferida a fls. 240, com a cessação dos descontos a partir de maio de 2024 (fls. 278).

Pois bem.

A isenção de Imposto de Renda encontra-se prevista na Lei Federal nº 7.713/1988, que assim dispõe no art. 6º, XIV: “***Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma***” (g.n.).

No presente caso, os documentos dos autos demonstram que o autor foi diagnosticado, em **29/06/2018** (fls. 34), com câncer de pele denominado *Melanoma Clark I – CID C 43* (fls. 32/33 e fls. 308). Verifica-se, portanto, que ele atende aos requisitos legais para

a isenção do Imposto de Renda.

Registre-se, por oportuno, que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o gozo da isenção do imposto de renda por moléstia grave independe da contemporaneidade dos sintomas. Neste sentido (g.n.):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. DOENÇA DE CHAGAS. USO DE MARCAPASSO. CARACTERIZAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas.

Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Os laudos médicos oficiais ou particulares não vinculam o Poder Judiciário que se submete unicamente à regra constante do art. 131, do CPC/1973, e art. 371, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 598/STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

3. Situação em que o laudo médico particular faz prova ser o contribuinte portador da doença de Chagas e que, por tal motivo, faz uso de marcapasso, caracterizando a existência de cardiopatia grave, para os fins da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 57.058/GO, Relator Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/09/2018)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR

DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O STF, ao julgar o RMS 26.959/DF, entendeu pela legitimidade ad causam do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a impedir descontos do Imposto de Renda sobre proventos de militares, por considerar que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (Rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 14.5.2009).

2. Não há falar em decadência para a impetração do mandado de segurança, uma vez que o Imposto de Renda está sendo descontado, mês a mês, dos proventos de reforma dos militares impetrantes, e a ação mandamental visa justamente impedir tais descontos, assegurando aos impetrantes a continuidade da isenção do tributo em questão.

3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

4. Em conformidade com o § 4º do 14 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 269 e 271 do STF, não procede o pleito de devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda.

5. Mandado de segurança parcialmente concedido.

(MS n. 15.261/DF, Relator Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22/09/2010)

O fato de o autor não ter juntado laudo pericial emitido por médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, conforme apontado pela Fazenda em contestação (fls. 248/273), não enseja a improcedência do pleito, visto que o Judiciário pode reconhecer a isenção do imposto de renda quando a doença grave estiver suficientemente demonstrada nos autos, como no caso em tela. É o que dispõe a Súmula 598 do STJ: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de

renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

Assim, havendo suficiente comprovação da moléstia grave que aflige o requerente, era mesmo de rigor o reconhecimento de que faz jus à isenção do IR, de modo que a r. sentença deve ser mantida no ponto.

No que tange ao termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título do imposto em comento, deve ser considerada a data em que a doença foi comprovada, isto é, a data do diagnóstico médico; sob esta ótica, o termo inicial deveria ser considerado como sendo o dia **29/06/2018**, data em que foi expedido o relatório médico de fls. 34, à míngua de documento que corrobore a afirmação de que o diagnóstico foi realizado em 09/02/2018, e considerando que todos os exames e documentos médicos acostados aos autos foram emitidos em datas posteriores.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DE PESSOA COM DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de pessoas com doenças graves, para efeito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título desse tributo, deve ser a data em que comprovada a doença grave, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

Precedentes.

2. No caso, uma vez comprovada e demonstrada a divergência jurisprudencial, e guardando o acórdão

paradigma suficiente similitude fático-jurídica, deve ser mantida a decisão que conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei e julgou-o procedente, restando restabelecida, assim, a sentença de integral procedência desta ação de restituição de indébito tributário.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 3.606/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O termo inicial da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, para as pessoas portadoras de moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedente.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 3.256/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

APELAÇÃO CÍVEL – ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA – Servidor aposentado portador de neoplasia maligna na próstata - Desnecessidade de elaboração de laudo oficial - Elementos suficientes nos autos a demonstrar a moléstia - Inexigibilidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou de recidiva da enfermidade – Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça - Direito da parte autora à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria que deve ser

reconhecido, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 – Termo inicial da isenção e da restituição que deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico - Correção monetária pelo IPCA desde os recolhimentos indevidos - Incidência exclusivamente da Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, para fins de juros moratórios e de correção monetária - Sentença extra petita no que se refere ao reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária, devendo ser anulada de ofício neste ponto – Questão de ordem pública - Sentença parcialmente anulada – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1025794-86.2022.8.26.0114; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA RENAL GRAVE. NEFROPATIA GRAVE. Servidor público aposentado e pensionista estadual que pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda, em razão de padecer de moléstia grave. Autor diagnosticado com doença renal crônica, estágio G3bA3, moderada a severamente, reduzida a taxa de filtração e aumento GRAVE de albuminúria, conferido doença renal avançada (N188 - doença renal grave) desde 2014. Doença grave mencionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. O autor comprovou a condição de saúde que lhe confere o direito à isenção, conforme o rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A jurisprudência do STJ estabelece que não é necessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção, desde que a doença seja comprovada por outros meios. O termo inicial para a concessão da isenção deve ser a data do diagnóstico da doença, e não a data do requerimento administrativo. A correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E até o trânsito em julgado, e os juros de mora pela Taxa SELIC a partir da citação. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS E APELO DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038204-97.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE

PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRETENSÃO À REPETIÇÃO DO RESPECTIVO INDÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO INICIAL PARA A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – OBSERVÂNCIA DA DATA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal, não reconhecida. 2. No mérito da lide, observada a limitação recursal, possibilidade de repetição de indébito, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os respectivos proventos de Aposentadoria da parte autora, no período anterior à concessão administrativa da isenção tributária. 3. O termo inicial da referida isenção corresponde à data da comprovação da respectiva doença, respeitada a prescrição quinquenal. 4. Doença grave, demonstrada, por meio de prova documental e Laudo Médico idôneo. 5. Aplicabilidade da jurisprudência pacífica do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do AgInt no PUIL nº 3.256/RS. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, ratificada. 10. Recursos de apelação, apresentados pela parte ré, Prefeitura do Município de Cubatão e Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, considerada a limitação dos respectivos inconformismos voluntários, desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002824-60.2022.8.26.0157; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

No entanto, **observando-se a prescrição parcelar quinquenal, tem-se que a restituição *in casu* deve ser realizada a partir de agosto de 2018, considerando que a presente ação foi distribuída em 10/8/2023;** logo, merece reforma a r. sentença nesse particular.

Por fim, observa-se que, na fase de cumprimento de

sentença, poderá ser decotado dos valores devidos ao autor eventual montante retido na fonte e já restituído, por exemplo, em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, **COM OBSERVAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora